

**DECISÃO – RECURSOS  
CREDENCIAMENTO Nº 01/2025**

Trata-se o presente de Decisão referente aos recursos protocolizados até a data de 30/04/2025, conforme disposto no art. 165, inc. I da Lei nº 14.133/2021, ao passo que as decisões serão proferidas de forma individual, de acordo com cada Recorrente, nos termos expostos a seguir.

**- Recurso interposto por Caio Pires Moreira Damasceno, CPF nº 006.974.461-07 :**

Trata-se de recurso interposto por Caio Pires Moreira Damasceno, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.1, inc. I, alínea “m”. Alegou o Recorrente que tal documento exigido fora juntado. Contudo, esclarece-se que o referido documento está com data de validade expirada desde 06/04/2023, de modo que é inservível para atendimento dos referidos itens do Edital, além da previsão do art. 62, inc. III e art. 68, inc. III da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, mantém-se sua inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.

**- Recurso interposto por Maycon de Moraes Lameu, CNPJ nº 55.998.235/0001-06 :**

Trata-se de recurso interposto pela Pessoa Jurídica Maycon de Moraes Lameu, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.2, alínea “I”. Pugnou o Recorrente pela reavaliação da inabilitação, por cometimento de equívoco. Contudo, é o caso de manutenção da inabilitação, tendo em vista não terem sido juntadas as declarações exigidas nos Anexos IV a X do Edital, de modo que restou descumprido os itens nº 2, 2.2, alínea “I”, assim como o art. 63, incs. I e IV da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não resta possível a juntada de tais documentos em sede de recurso, sob pena de violar o princípio da vinculação do edital, conforme é a remansosa jurisprudência do STJ:





GERANDO DESENVOLVIMENTO

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO. NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO. (...) 3. Oportunizar que a recorrente, em momento posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a pré-estabelecida declaração de concordância do responsável técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em violação dos princípios da legalidade e da impensoalidade. 4. Recurso ordinário não provido. (STJ. RMS 38.359/SE , Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013, DJe 17/04/2013)"

Dessa forma, mantém-se sua inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.

- **Recurso interposto por Campos Gestão em Saúde LTDA, CNPJ nº 24.474.026/0001-30 :**

Trata-se de recurso interposto pela Pessoa Jurídica Campos Gestão em Saúde LTDA, que em síntese alegou em suas razões:

"O presente recurso administrativo visa questionar a habilitação e a classificação da empresa Analise Procedimentos Ambulatoriais e Hospitalares LTDA, doravante denominada simplesmente "Empresa", no processo de credenciamento nº 01/2025, para a prestação de serviços de auditoria médica. Entendo que a referida empresa não atende aos requisitos legais e técnicos exigidos para a habilitação e que sua classificação na lista de preferência é indevida, conforme será demonstrado a seguir (...)





**GERANDO DESENVOLVIMENTO**

A presente impugnação se fundamenta em: a ausência de inscrição da Empresa no Conselho Regional de Medicina de Goiás (CREMEGO) e a inconsistência na pontuação atribuída, bem como a minha qualificação superior.”

De início, entende-se que é o caso de parcial provimento. Explica-se.

Quanto a irresignação referente a “*inconsistência na pontuação atribuída, bem como a minha qualificação superior*”, realmente assiste razão a Recorrente. Foram apresentados 3 (três) certificados de especialista, com registro RQE no Conselho Regional de Medicina do local de residência do profissional indicado para prestação de serviços (Thiago Pereira Campos), assim como 1 (um) certificado de pós-graduação *lato sensu*, de modo que a correta pontuação nos termos referidos no Edital será de 22 (vinte e dois) pontos, sendo 10 (dez) pontos referente a certificado de especialista RQE, 8 (oito) pontos referente a apresentação de certificado de pós-graduação *lato sensu* cumulado com um certificado de especialista RQE, assim como 4 (quatro) pontos pela utilização dos demais certificados para fins de “curso de aperfeiçoamento”.

Frisa-se que o Edital não exigiu para fins de contagem, que os RQEs tivessem relação direta para com a função exercida para formação de pontuação; sendo que em apenas algumas delas era exigido para fins de exercício da função que o profissional tenha especialidade RQE ou mesmo pós-graduação *lato e stricto sensu* relacionadas a função, para fins de poder ser habilitado.

Todavia, quanto aos demais pontos não assiste qualquer razão. O Edital não exigiu que para a pessoa jurídica essa tivesse registro em Conselho Profissional, mas sim, quanto ao profissional indicado para prestação dos serviços, conforme consta no item 2.1, inc. II, alínea “L”:

“I) Indicação do profissional que prestará os serviços junto ao Município de Jaraguá/GO, assim como a juntada de toda a documentação referente a esse profissional, como: inscrição junto ao Conselho Regional respectivo a classe profissional; declaração se exerce ou





GERANDO DESENVOLVIMENTO

não função pública, indicando a entidade empregadora, forma de provimento, cargo e horário de trabalho; Diploma de Graduação, Pós-Graduação e de Residência; Curriculum Vitae;"

Conforme consta no art. 65 da Lei nº 14.133/2021, que "As condições de habilitação serão definidas no edital", sendo que este não exigiu registro de pessoa jurídica em entidade de classe, mas sim do profissional indicado a prestação do serviço. Dessa forma, não foi exigido a comprovação de qualificação técnica operacional, mas somente a qualificação técnica profissional.

Neste sentido, em não sendo exigido tal registro, foi condição apresentada no Edital com amparo no referido art. 65 da Lei nº 14.133/2021, de modo que tal entendimento encontra guarda com a posição do c. TCU:

" (...) 9.3.1. Faça constar dos editais, de forma clara e detalhada a fundamentação legal para a exigência de registro ou inscrição das licitantes em entidades fiscalizadoras do exercício das profissões, abstendo-se de exigir o registro ou inscrição das empresas licitantes quando não necessários para fins de qualificação técnico-profissional (...)" (TCU – Acórdão nº 1.034/2012 – Plenário)"

Em conclusão, conforme salientado alhures, dá-se parcial provimento apenas para rever a pontuação atribuída a Recorrente.

**- Recurso interposto por Edna Maria da Silva, CPF nº 885.556.151-00:**

Trata-se de recurso interposto por Edna Maria da Silva, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.1, inc. I, alínea "m". Alegou a Recorrente que tal documento exigido fora juntado. Contudo, esclarece-se que o referido documento está com data de validade expirada desde 09/01/2025, de modo que é inservível para atendimento dos referidos itens do Edital, além da previsão do art. 62, inc. III e art. 68, inc. III da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, mantém-se sua inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.





GERANDO DESENVOLVIMENTO

**- Recurso interposto por Luana Matias Fernandes, CPF nº 041.594.161-01:**

Trata-se de recurso interposto por Luana Matias Fernandes, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.1, inc. I, e todas as alíneas. Alegou a Recorrente que tais documentos exigidos foram juntados na ocasião de seu requerimento de credenciamento. Contudo, se observa que através do sistema de inscrição no site: <https://jaragua.go.gov.br/cadastro-de-saude-2025/>, não consta a juntada de nenhum dos documentos, de forma que não é possível a recepção por outro meio, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital. Assim sendo, mantém-se sua inabilitação.

**- Recurso interposto por Priscila Machado Bravos, CPF nº 018.594.261-07:**

Trata-se de recurso interposto por Priscila Machado Barros, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.1, inc. I, alínea "m". Alegou a Recorrente que tal documento exigido fora juntado. Contudo, esclarece-se que o referido documento está com data de validade expirada desde 23/03/2025, de modo que é inservível para atendimento dos referidos itens do Edital, além da previsão do art. 62, inc. III e art. 68, inc. III da Lei nº 14.133/2021. Dessa forma, mantém-se sua inabilitação, em homenagem ao princípio da vinculação ao edital.

**- Recurso interposto por Deverson L Junior Clinica Medica, CNPJ nº 40.959.216/0001-01 :**

Trata-se de recurso interposto pela Pessoa Jurídica Deverson L Junior Clinica Medica, que em síntese alegou em suas razões:

"Com a divulgação da Portaria nº 35/2025 que divulgou o resultado parcial do credenciamento nº 01/2025, restando a Recorrente em 5º lugar diante dos demais concorrentes, contando com somente 12 pontos.

Ocorre que as colocações do presente credenciamento se dão por ordem decrescente, sendo da maior nota, em primeiro, seguindo para as notas menores, sucessivamente.





GERANDO DESENVOLVIMENTO

(...)

Neste interim, foi aplicado ao recorrente a pontuação de 12 pontos, levando em consideração tão somente o seu tempo de experiência profissional, ocorre que o presente cálculo está errado, pois o Recorrente possui pós-graduação, com diploma anexo ao arquivo enviado, o que lhe confere mais 4 pontos, além de possuir cursos de aperfeiçoamento, que lhe conferem outros 4 pontos, totalizando, portanto, a soma de 20 pontos.”

Contudo, em que pese as razões, não é possível conhecer do recurso por vício de intempestividade, nos termos do art. 165, inc. I, alínea “b” da Lei nº 14.133/2021, tendo em vista que o ato recorrido fora publicado em 11/04/2025 e o recurso interposto em 25/04/2025, ou seja, tendo ultrapassado o prazo de 3 (três) dias úteis, que se encerraria em 16/04/2025.

Assim sendo, não se conhece do recurso interposto pela Recorrente.

**- Recurso interposto por Joice Gonçalves Barbosa, CPF nº 704.000.951-06:**

Trata-se de recurso interposto por Joice Gonçalves Barbosa, face sua inabilitação por descumprimento dos itens nº 2, 2.1, inc. I, alínea “o”. Pugnou a Recorrente pela reavaliação da inabilitação, por cometimento de equívoco. Contudo, é o caso de manutenção da inabilitação, tendo em vista não terem sido juntada a Certidão Negativa de Débitos Federais de modo que restou descumprido os itens nº 2, 2.1, inc. I, alínea “o”, assim como art. 62, inc. III e art. 68, inc. III da Lei nº 14.133/2021.

Dessa forma, não resta possível a juntada de tais documentos em sede de recurso, sob pena de violar o princípio da vinculação do edital, conforme é a remansosa jurisprudência do STJ:

**“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO  
EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. MODALIDADE**





GERANDO DESENVOLVIMENTO

CONCORRÊNCIA. AMPLIAÇÃO DE FÓRUM A CARGO DO TRIBUNAL  
DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE. EXIGÊNCIA DE

DECLARAÇÃO DE CONCORDÂNCIA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO.  
NÃO APRESENTAÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO  
DEMONSTRADO. (...) 3. Oportunizar que a recorrente, em momento  
posterior àquele previsto no edital, realize ato em prazo superior ao  
conferido aos demais licitantes e, ainda, por outro meio que não a  
pré-estabelecida declaração de concordância do responsável  
técnico, por ocasião do envelope de habilitação, importaria em  
violação dos princípios da legalidade e da impensoalidade. 4.  
Recurso ordinário não provido. (STJ. RMS 38.359/SE , Rel. Ministro  
BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 11/04/2013,  
DJe 17/04/2013)"

Dessa forma, mantém-se sua inabilitação, em homenagem ao princípio da  
vinculação ao edital.

Jaraguá, 30 de abril de 2025.

*Gabriel Murilo Andrade Moreira Damasceno*  
Gabriel Murilo Andrade Moreira Damasceno  
Presidente da Comissão de Credenciamento